



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.001268/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.280 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2020
Recorrente JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2002

COFINS. PRINCIPAL RECONHECIDO E RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Pagamentos efetuados dentro do prazo estipulado nos Autos de Infração não caracterizam denúncia espontânea, excludente da responsabilidade por infrações. Deve ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre as insuficiências de recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório da multa de ofício, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 417/418 dos autos:

Tratam-se de Autos de Infração com exigência tributária da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 3/11) e da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep (fls. 17/22), incluindo o principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora, calculados até 31/10/2007, conforme demonstrativos consolidados às fls. 3 e 17, totalizando R\$ 118.442,51 de débitos.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	101.247,73
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep	17.194,78
Valor do Crédito tributário apurado	118.442,51

Segundo a descrição dos fatos no Auto de Infração, os lançamentos decorreram de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, que constatou que o contribuinte deixou de declarar em DCTF débitos relativos à Cofins e ao PIS sobre o Faturamento, devidos durante o ano-base 2002, conforme planilhas de cálculo localizada à fl. 8 do Termo de Verificação Fiscal. Os Autos de Infração pela falta de recolhimento da Cotins e do PIS foram elaborados com os mesmos elementos de prova.

Cientificado, via postal, das exigências em 05/12/2007 (fl. 23), o sujeito passivo apresentou em 04/01/2008, impugnação parcial dos autos de infração às fls. 198/397, contestando o feito fiscal e pedindo a anulação do lançamento tributário, com os argumentos a seguir expostos.

Em relação ao Auto de Infração da Cofins, os lançamentos referem-se aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e agosto de 2002. Em sua impugnação, a contribuinte alega que:

- as diferenças apuradas nos meses de fevereiro e agosto de 2002 (R\$ 72,50 e R\$ 11,20) foram recolhidas, dentro do prazo estabelecido no Auto de Infração;
- a diferença apurada no mês de janeiro, no valor de R\$ 37.775,16, refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme cópia do Siafi, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da DIPJ retificadora.

O sujeito passivo aponta a existência dos seguintes erros no termo de Verificação Fiscal:

- comparativo IRPJ — DIPJ x DCTF (fl. 6) — não existe a diferença apontada para o mês de dezembro. A RFB deveria ter considerado como valor correto para o referido mês R\$ 210.597,74, mesmo valor apresentado na DCTF, e não os R\$ 21.597,74 considerados;
- comparativo Cofins (fl. 07) — o valor da DIPJ para o mês de Janeiro (R\$ 73.571,46) foi retificado;
- comparativo PIS (fl. 07) - o valor da DIPJ para o mês de dezembro (R\$ 24.660,02) foi retificado;

A impugnante alega que não existe recolhimento a menor quanto ao PIS e à Cofins, visto que apresentou DIPJ retificadora, corrigindo os valores para o período fiscalizado.

Além disso, entende não ser cabível a imputação da Multa de Ofício pelo fato de não ser exigível o principal, pelo seu caráter confiscatório e por não ter sustentação jurídica válida.

Do mesmo modo, defende não serem cabíveis os juros de mora, já que ficou demonstrada a inexistência do principal.

Diante das considerações apresentadas, a contribuinte requer que os Autos de Infração sejam declarados improcedentes, cancelando-se os lançamentos efetuados.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 208/213), os documentos listados à fl. 213, que são: procuração, documento de identificação, atos societários, auto de infração, DARF's, DCTF retificadora e recibo de entrega, DIPJ retificadora e recibo de entrega (fls. 214/407).

Consta dos autos termo de revelia e carta cobrança (fls. 410/412), declarados nulos posteriormente (fl. 413).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 415/421):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

COFINS - DIFERENÇA ENTRE VALOR APURADO EM DIPJ E DECLARADO EM DCTF.

Pagamentos efetuados dentro do prazo estipulado nos Autos de Infração não caracterizam denúncia espontânea, excludente da responsabilidade por infrações. Deve ser aplicada multa de ofício no percentual de 75% sobre as insuficiências de recolhimento.

RETENÇÃO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO.

Deduções efetuadas com valores retidos na fonte por órgãos públicos extinguem a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO POR INEXISTÊNCIA DO PRINCIPAL.

Pagamentos e retificações de declarações efetuados depois da lavratura do Auto de Infração não são espontâneos, nem excludente da responsabilidade por infrações. São cabíveis a aplicação tanto da multa de ofício quanto dos juros de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aos lançamentos de PIS efetuados sobre as diferenças entre os valores apurados em DIPJ e os declarados em DCTF, aplica-se o decidido em relação ao auto de infração da Cofins, formalizado a partir da mesma matéria fática.

Lançamento Procedente em Parte

Constam demonstrativos às fls. 425/428 dos autos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/01/2009 (vide AR à fl. 433 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/02/2009, Recurso Voluntário (fls. 437/442).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que o entendimento consignado no acórdão estaria equivocado no tocante às afirmações que deveria ser aplicada multa de 75% sobre as insuficiências de recolhimento e de que aquele órgão julgador não teria competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade. Como fundamentos, argumentou que realizou as retificações necessárias e apresentou as declarações retificadoras, e que teria restado comprovada a inexistência de recolhimento a menor dos tributos. Além disso, afirmou que teria pago a multa referente às contribuições e que não seria cabível aplicação de multa de ofício e juros de mora, por ser indevido o principal, ter caráter confiscatório e não ter sustentação jurídica válida.

Ao fim, pediu o recebimento do recurso para o fim de:

a) CANCELAR o auto de infração, em virtude da INEXISTÊNCIA da MULTA de ofício e de juros de mora referente às contribuições para a COFINS relativa aos fatos geradores de fevereiro e agosto de 2002, porque pagos corretamente, tanto da COFINS como do PIS;

b) entendendo este Egrégio Conselho que não é o caso de nulidade, que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA total do referido Auto de Infração com a decretação do cancelamento integral do mesmo;

Juntou com o seu recurso: procuração, documento de identificação da advogada signatária e estatuto social (fls. 443/454).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a DRJ julgou procedente em parte os lançamentos impugnados, nos seguintes termos: (i) cancelou os lançamentos de PIS de dezembro de 2002 (R\$ 6.861,72) e de COFINS de janeiro de 2002 (R\$ 37.775,21); (ii) manteve a cobrança da integralidade da multa de ofício lançada referente à contribuição da COFINS quanto aos fatos geradores de fevereiro e agosto de 2002 (valores exigidos de R\$ 72,50 e R\$ 11,20), cujo principal fora recolhido pelo próprio contribuinte, porém, com multa de 20%, ao invés da multa de 75% (vide extratos às fls. 423/424 dos autos). Permaneceu exigível, portanto, a diferença de R\$ 5,51 e R\$ 0,89, conforme demonstrativo de débito à fl. 432.

É sobre esta diferença, então, que versa o Recurso Voluntário interposto.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que, diferente do que consta da decisão recorrida, a Recorrente teria efetuado o recolhimento da multa referente ao PIS e à COFINS. Defende, ainda, que não seria cabível a multa de ofício pelo fato de não ser exigível o principal, pelo seu caráter confiscatório e por não ter sustentação jurídica válida.

De pronto, é de fácil constatação a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte.

Conforme se extrai do demonstrativo de vinculação constante de fls. 425/426 dos autos, é possível se constatar que o recolhimento realizado pelo contribuinte não logrou quitar a integralidade do crédito exigido, tendo restado uma diferença a pagar nos valores de R\$ 5,51 e R\$ 0,89.

Quanto à alegação de que não seria cabível a multa de ofício pelo fato de não ser exigível o principal, denota-se que este fundamento recursal sequer se amolda à hipótese dos autos. Isso porque, como esclarecido acima, todos os valores cujo principal se mostrou inexigível tiveram as suas respectivas multas canceladas proporcionalmente. Restou exigida a penalidade tão somente em relação aos valores dos principais que o próprio contribuinte reconheceu como exigível, tanto que procedeu ao seu recolhimento após a lavratura do auto de infração.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à alegação de inexistência de sustentação jurídica válida para a cobrança da multa de ofício, ao contrário do que defende o contribuinte, a multa imposta no presente caso não apenas possui previsão legal, como foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal no presente caso. Por outro lado, verifica-se que o contribuinte não traz em seu recurso nenhuma argumentação apta a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida, a qual há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório da multa de ofício, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões